



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-25.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445
REPRESENTADO: BOTECO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO / DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS EM SERRA TALHADA contra o BOTECO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA e MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO (MARCOS BELO).

Em síntese, a parte autora argumenta o seguinte:

“[...]”

O caso trata de flagrante infração à legislação eleitoral por propaganda eleitoral irregular e antecipada veiculada em comércio (bar e loja de bebidas) em que, no balcão do estabelecimento, há inscrição a tinta dos nomes da prefeita do município, Márcia Conrado e do vereador Nailson Gomes, ambos candidatos a reeleição.

A pintura da parede ostenta até mesmo o efeito visual de outdoor. Vejamos:

[...].

O proprietário do estabelecimento, notório apoiador da prefeita já responde, nessa Justiça Especializada, a outro processo por manipulação de vídeo (0600018-33.2024.6.17.0071). Nas fotografias abaixo, verifica-se ele ao lado da prefeita Márcia Conrado e do vereador Nailson Gomes:

[...]”

A parte representante pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para “*que seja determinada a remoção imediata da propaganda eleitoral irregular mencionada*”.

É o breve relatório. **Decido.**

TUTELA DE URGÊNCIA

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no caput do mesmo dispositivo

legal, ou seja, a realização de propaganda eleitoral antecipada “*sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*”.

Por sua vez, o 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece o seguinte:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela **divulgada extemporaneamente** cuja mensagem **contenha pedido explícito de voto, ou** que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

No caso em apreço, tenho que as imagens inseridas na exordial, em análise preambular, apontam que de fato há violação do art. 36, § 1º, e art. 37, §§ 2º e 4º, todos da Lei nº 9.504/97, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que os promovidos, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, **REMOVAM** o conteúdo impugnado da parede do estabelecimento comercial.

INTIME-SE a parte representada para cumprir a determinação, observando que, nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, “*Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais*”.

CITAÇÃO

CITE-SE a parte representada nos moldes do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data em que for realizada validamente a citação (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), apresente defesa.

O instrumento de citação deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial e da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, caso exista.

O presente feito eletrônico tramita no sistema PJe e a parte interessada poderá ter acesso integral aos autos no endereço eletrônico do TRE-PE (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Observe-se a limitação de horário estabelecida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019:

“As comunicações processuais **ordinárias** serão realizadas **das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de **tutela provisória** serão comunicadas **das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.”

Uma vez apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente parecer a respeito do caso concreto.

Expedientes necessários.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao

presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz Eleitoral